



PLOEX Projeto de Lei Ordinária (origem executivo) nº 924/2015

PARECER JURÍDICO

EMENTA: ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 785/2015, DE 18 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei, de nº 924/2015, ALTERA O ART. 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 785/2015, DE 18 DE JUNHO DE 2015 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

É o relatório.

Opino.

II – DO MÉRITO

1. Do interesse público

A Excelentíssima Senhora Prefeita, em sua justificativa afirmou que a alteração proposta muda a redação do dispositivo supramencionado, da referida Lei Municipal, em face da omissão do local da área pública desafetada, quando deveria ter sido informado que seria procedente de uma praça.

Sem delongas, desnecessários mais detalhes. O interesse público está devidamente justificado, vez que a presente doação é benéfica à população.

2. Da competência legislativa



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

III – DA CONCLUSÃO

Sem demais delongas, entendemos que o interesse público está devidamente justificado e que o presente Projeto de Lei atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade e regimentalidade.

Desta feita, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na desafetação e doação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.



É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 14 de outubro de 2015.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013